



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.907976/2021-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.117 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALICIMEIRE RODRIGUES DIAS - BOTEQUIM MERCATTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. MATERIA ALHEIA À LIDE.

Não se conhece da tese recursal que devolve para debate do Colegiado argumentos acerca de matéria alheia à lide.

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80. DIREITO NÃO COMPROVADO.

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, apenas quanto ao debate da comprovação dos créditos para, no mérito, da parte conhecida, em negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Conforme relatório do acórdão recorrido, presente processo tem como objeto análise do Per/DCOMP com nº 36852.89810.301017.1.3.02- 1326, referente a crédito declarado SALDO NEGATIVO IRPJ- Imposto e Renda de Pessoa Jurídica, referente ao período 3º TRIMESTRE/2017 (de 01/07/2017 a 30/09/2017), baixado para tratamento manual.

O despacho decisório concluiu pela conduta dolosa do contribuinte em solicitar compensação/restituição de créditos sabidamente inexistente. Diante desta conduta, além de não reconhecer o crédito pleiteado em PER/DCOMP, não homologar as compensações e cobrar os débitos, realizou “os procedimentos de lavratura de Auto de Infração de multa isolada qualificada, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em face da Contribuinte, sendo aplicado o percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre o montante dos créditos tributários cujas compensações foram consideradas não homologadas, em razão do não reconhecimento do direito creditório, por evidente intuito de fraude e do não atendimento de intimação” e “os procedimentos de lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), seguindo o rito processual prescrito na Portaria RFB nº 1.750, de 12/11/2018”. O Auto de infração para exigência da multas está sendo controlado pelo PTA 10166-787-586/2021-14 (fls. 108).

O contribuinte apresentou, **em 11/08/2021, Manifestação de Inconformidade (fls. 66 a 68)** a qual foi **julgada improcedente** por meio do **Acórdão nº 106-045.593**, proferido pela **7ª TURMA DA DRJ06** (fls. 111 a 114). A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus da Manifestante a comprovação precisa e minuciosa do direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do acórdão em 05/02/2024 (fl. 117), a **Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/03/2024 (fls. 123 a 131)** apresentando os seguintes argumentos:

- Esclarece que os créditos são existentes, se tratam de créditos financeiros adquiridos de terceiros. “É obvio que se soubesse que o crédito era inexistente

não o teria adquirido, pois se soubesse que não era existente, saberia do risco da atuação fiscal, inclusive das multas que lhe poderiam ser aplicadas.

- destaca que “trata-se de mero erro formal no preenchimento de PER/DCOMP em evidência, no qual foi informado que o crédito apurado pela impugnante seria decorrente de saldo negativo de IRPJ.” (fl.125)
- evidencia que a autoridade fazendária “poderia ter adotado outras medidas para deslindar a dúvida, como, por exemplo, diligenciado *in loco* junto a empresa impugnantes a fim de verificar os reais fatos acerca do crédito declarado”. (fl.125)
- reitera que “o fato de a origem do crédito ter sido erroneamente informada em PER/DCOMP não afasta sua higidez, e nem mesmo a licitude das compensações realizadas, conforme interpretação do artigo 113 do Código Tributário Nacional.” E que “não se configurou, o dolo da impugnante para ludibriar o Fisco”. Sinaliza que “o crédito declarado existe e é passível de compensação com débitos de tributos federais do contribuinte, ambos devidamente declarados e escriturados. Ausente, portanto, qualquer prejuízo ao Erário.” (fls.126)
- sinaliza que “não havendo prejuízo ao Erário, resta desproporcional a aplicação de multa e ofício, configurando média de efeito confiscatório pela autoridade fazendária”, posto que “os resultados auferidos e que deram origem as retenções do IRRF devem obrigatoriamente integrar o resultado tributável de pessoa jurídica sujeita à apuração com base no lucro real.” (fl.127)
- esclarece que “os contribuintes ficam impossibilitados de utilizar os valores de crédito de IRRF em decorrência de informações equivocadas nos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras “. E expõe que “a escrituração mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídicas sendo norma positivada por meio de Decreto Lei 1.598 de 1977”. (fl.128)
- por fim, explicita que ressalta que “mesmo na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção, o saldo negativo decorrente de retenções efetuadas por terceiro poderá ser utilizado em compensações, desde que seja possível comprová-lo por intermédio de quaisquer outros documentos contábeis hábeis idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos e devidamente integrados aos resultados tributáveis dos respectivos períodos (exatamente por isso recomenda-se a guarda da escrita contábil e fiscal dos contribuintes pelo prazo legal de cinco anos).”(fl.130)
- ao final requereu: (i) o conhecimento do presente Recurso Voluntário; (ii) pela suspensão integral do crédito tributário com fundamento art. 151, III do CTN. (iii) pelo total provimento do recurso voluntário reformando o Acórdão recorrido,

para que seja reconhecido o direito creditório, e extinguindo o crédito tributário.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo, entretanto deve-se avaliar os demais requisitos de admissibilidade para conclusão acerca do seu conhecimento.

O presente processo cuida exclusivamente da análise de Pedido Eletrônico de Restituição ou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) do crédito de Saldo Negativo (SN) pleiteado em nº 36852.89810.301017.1.3.02-1326. O despacho decisório não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensação e, neste sentido, ordenou a cobrança dos débitos originalmente confessados e erroneamente extintos por compensação.

Os valores envolvidos neste processo são os descritos na Tabela 02 do Despacho Decisório de fls. 81, **inexistindo neste caso exigência de multa de ofício**.

Mesmo diante desta delimitação a contribuinte em seu recurso voluntário faz considerações sobre a inexistência de dolo, falsidade de declaração, fraude, inexistência de prejuízo ao fisco, desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa de ofício. Tais matérias são alheias a lide ora enfrentada, essas são alegações que devem ser debatidas no lançamento da multa isolada cujo processo foi destacado no relatório deste voto. Assim, por completa impertinência, deve-se negar conhecimento a esse ponto do recurso.

Assim, conheço em parte do recurso, apenas no que tange a “comprovação do direito creditório objeto da compensação”.

### Do mérito:

Como exposto, trata de pedido de compensação por meio do qual a Recorrente pretende compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2017, no valor original de valor de R\$ 468.097,76.

No caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: “*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*”.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação. E, no presente caso, nenhuma das condições foi cumprida.

A própria contribuinte em seu Recurso Voluntário afirma que os créditos apontados na DCOMP eram créditos financeiros adquiridos de terceiros por meio de contratos de cessão: “Conforme relatado, a impugnante adquiriu créditos de origem financeira cuja devedora é a união federal por meio de cessão com o fito de compensar com débitos próprios. O procedimento de cessão dos créditos foi realizada de maneira regular entre cedente e cessionária, de modo que não há qualquer ilicitude na apuração do crédito declarado pelo impugnante, nem mesmo nas posteriores compensações”.

Portanto, diante da total ausência de provas acerca dos créditos, mantenho a decisão recorrida.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço em parte do recurso, apenas quanto ao debate da comprovação dos créditos para, no mérito da parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**